

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1486127 - CE (2014/0256558-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929**

AGRAVADO : KARLA CYSNE CASTELO

ADVOGADO : THAISA CRISTINA CANTONI - CE020701A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausente a interposição de recurso extraordinário na origem e estando preclusa a questão constitucional, o reconhecimento da repercussão geral do STF não impõe a suspensão do processo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 345-348):

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 353-355), a instituição financeira pugna pela anulação da deliberação unipessoal ante a necessidade de remessa dos autos à origem para que aguarde o julgamento da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n. 591.797/SP e no RE n. 626.307/SP.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.127 - CE (2014/0256558-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : KARLA CYSNE CASTELO
ADVOGADO : THAISA CRISTINA CANTONI - CE020701A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausente a interposição de recurso extraordinário na origem e estando preclusa a questão constitucional, o reconhecimento da repercussão geral do STF não impõe a suspensão do processo.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela casa bancária não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, o sobrestamento do presente processo, em razão do reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n. 591.797/SP e no RE n. 626.307/SP, seria admissível somente na hipótese em que o recurso extraordinário adequado tivesse sido oportunamente apresentado. Assim, a matéria constitucional, passível de impugnação mediante interposição de recurso extraordinário dirigido ao STF, está preclusa, o que afasta eventual confronto com o entendimento a ser adotado pelo Pretório Excelso.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOB REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. "Não merece acolhida o pedido preliminar de sobrestamento deste feito, diante do reconhecimento da repercussão geral no RE 817.338 pela Suprema Corte, porque inexistente determinação daquele Sodalício em tal sentido. **Ademais, eventual suspensão dos autos apenas ocorreria em se tratando de recurso extraordinário já interposto, em fase de exame de admissibilidade nesta Corte Superior, segundo a dicção do inciso III do artigo 1.030 do CPC/2015, hipótese não ocorrente no caso**" (AgInt nos EDcl nos EAREsp 923.383/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe 9/11/2018).

3. Agravo interno a que nega provimento. (AgInt nos EAREsp 961817/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

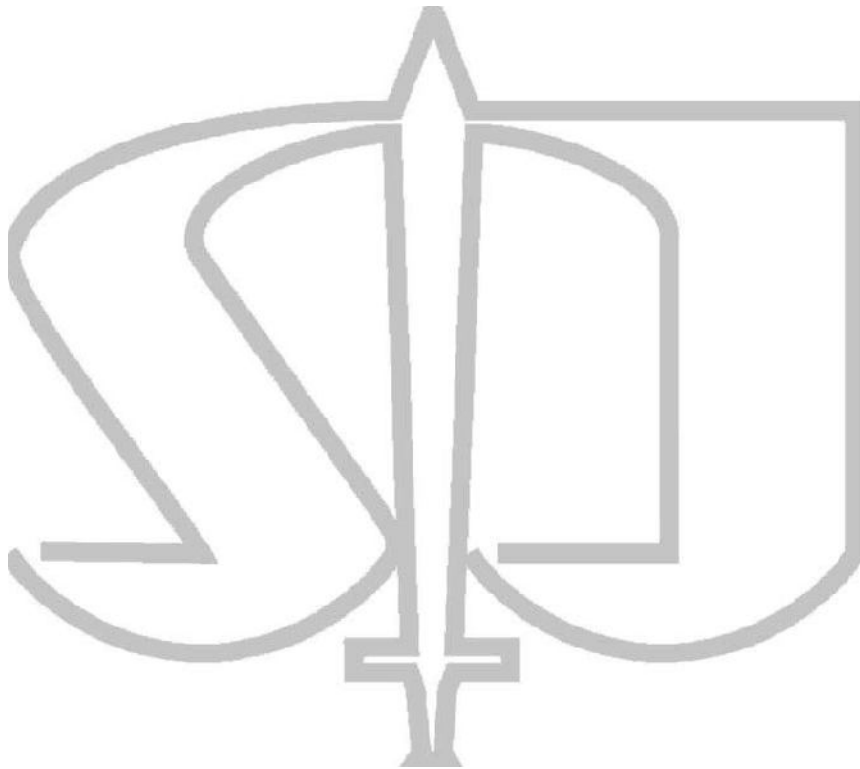
[...] 1. **É assente na jurisprudência desta Corte Superior que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto do recurso especial não impede o seu julgamento, mas tão-somente o sobrestamento de eventual recurso extraordinário a ser interposto, porquanto não foi**

proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Precedentes.

[...] 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1794853/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.486.127 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0256558-6

Número de Origem:

200981000005409 00005400720094058100 5400720094058100

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARLA CYSNE CASTELO

ADVOGADO : THAISA CRISTINA CANTONI - CE020701A

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : KARLA CYSNE CASTELO

ADVOGADO : THAISA CRISTINA CANTONI - CE020701A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019